



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001108/2006-44
Recurso n° 173.086 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.906 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente EDUVALDO PAULO SICHIERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2004, 2005

AÇÃO JUDICIAL DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO SIMULTÂNEA DA DESPESA DE DEPENDENTE COM A DESPESA COM PENSÃO JUDICIAL

Inviável a dedução simultânea da despesa do dependente com a pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual do obrigado à pensão.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DESPESAS MÉDICAS DOS ALIMENTANDOS.

Somente poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a título de despesas médicas e despesas com instrução dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. ESTATUTO DA CRIANÇA.

Somente são dedutíveis as doações efetuadas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, independentemente da intenção do agente (art. 136 do CTN).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 38.075,66, referente aos exercícios de 2001, 2002, 2004 e 2005, a título de imposto (R\$ 16.556,87), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 12.417,64), além dos juros de mora (R\$ 9.101,15).

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas médicas, despesas com instrução e dedução indevida de imposto com doações aos fundos da criança e do adolescente.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

a) Que a cobrança da taxa SELIC é inconstitucional e que sendo os juros de mora Cobrados pela SELIC deixa o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração eivado do vício de nulidade;

b) Que apesar dos filhos André, Daniel e Bruno de Castro Limia Sichieri receberem pensão alimentícia, em valor equivalente a 30% dos seus vencimentos líquidos, conforme consta no Termo de Acordo Judicial, ainda são mantidas pelo requerente, além dos enteados, que todos estudam em escolas particulares, que o valor da pensão é insuficiente para cobertura de todas as despesas de manutenção, que os valores constantes nos boletos bancários foram efetivamente pagos como complementação de pensão alimentícia, e transcreveu diversas decisões emanadas de Delegacias de Julgamento que dizem respeito à despesas com dependentes, médicas e de instrução;

c) Transcreveu decisão do TRF da 1ª Região, que trata sobre despesas odontológicas que sequer foram glosadas;

d) Que no tocante às deduções com doações inexistiu razão ao Fisco, visto que as despesas foram efetivamente comprovadas, que o que ocorreu nas referidas declarações, foi erro formal no campo deduções, quanto às despesas de incentivo;

e) Finalmente requereu a improcedência do auto de infração, insubsistência ou relevação da penalidade, por ter agido sem dolo, fraude ou simulação, nos moldes previstos no processo tributário.

A 2ª Turma da DRJ/BEL/PA julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão de fls. 280/290, para declarar de ofício a decadência do lançamento correspondente ao ano-calendário de 2000.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 04/12/2008 (fl. 295), o interessado, representado por seu advogado (fl. 272), interpôs recurso voluntário de fls. 296/326, em 05/01/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De plano, rejeita-se a pretensão do recorrente de fruir da dedução da despesa com pensão alimentícia dos dependentes e, ao mesmo tempo, deduzir a despesa oriunda da relação de dependência, pois a partir do momento em que o contribuinte passa a fruir da dedução da pensão alimentícia deferida em prol dos dependentes alimentandos, cessa a dedução da despesa oriunda da relação de dependência, como se pode ver no art. 78, § 1º, do Decreto nº 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º). (grifos acrescentados)

Observa-se, ainda, que somente as despesas médicas e com instrução deferidas judicialmente aos dependentes podem ser consideradas como despesas dedutíveis, na forma do art. 78, § 5º, do Decreto nº 3.000/99, grifado acima. Na espécie, pelo que consta da decisão judicial proferida na ação de alimentos, o recorrente não estaria obrigado a suportar as despesas com instrução e médicas dos alimentandos, mas tão-somente ao pagamento da pensão alimentícia. Portanto, resta manter a glosa das correspondente despesas médicas e com instrução.

Registre-se que a fiscalização acatou as despesas médicas e com instrução efetivamente comprovadas realizadas com ele próprio, com a Sra. Vânia Aparecida Pereira Sichieri (esposa) e seus enteados que declara como dependentes José Carlos Pereira Butcher e Maria Pereira Butcher, conforme planilhas constantes às fls 227 a 230.

Também não restou comprovada doação ao Fundo da Criança e Adolescente, e sim, a outras Instituições que não estão contempladas na legislação tributária pertinente. Logo, não há como acolher a dedução do Imposto, a título de incentivo.

Importa, ainda, esclarecer que, a despeito das alegações do recorrente, a responsabilidade por infrações à legislação tributária não depende da intenção do agente, conforme o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Ademais, ressalte-se que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

A cobrança dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 30 da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida.

No tocante à aplicação dos juros, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, que assim dispõe:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 13851.001108/2006-44
Acórdão n.º **2801-01.906**

S2-TE01
Fl. 335

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin